



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Diretoria Legislativa

AVULSO Nº 24

DA 1ª PARTE DA ORDEM DO DIA

36ª Sessão Ordinária

Belém, 12 de 08 de 2026



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

provado o Parecer Unanimidade

Em Sessão de 11 08 2026

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS;
ECONOMIA E FINANÇAS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBRAS**

PROCESSO Nº 1615/26 (Mensagem nº 21/26)

AUTOR (A): Prefeitura Municipal de Belém

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), para restabelecer, até 31 de agosto de 2026, o prazo de recolhimento de que trata o seu art. 18-A.

PARECER CONJUNTO

Encaminhado às presentes Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação de Leis; Economia e Finanças; Administração Pública e Obras, o Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Belém que " **Altera a Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), para restabelecer, até 31 de agosto de 2026, o prazo de recolhimento de que trata o seu art. 18-A.**", que conforme estabelecidos no art. 42 e incisos da Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, deverão emitir parecer.

Analisando a Mensagem observam-se alguns aspectos importantes da proposta que em síntese, define: (art. 2º do projeto)

1. a restabelecer até 31 de agosto de 2026, da janela prevista no art. 18-A;
2. a dispensa, para essas transmissões pretéritas, do prazo ordinário de 60 dias previsto no art. 8º-A;
3. a manutenção das demais condições e requisitos estabelecidos na legislação do ITBI;
4. a aplicação da alíquota ordinária de 3% a partir de 1º de setembro de 2026;

Nº 000

19



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

5. a inexistência de juros ou multa de mora para as operações abrangidas;
6. o caráter facultativo do recolhimento;
7. a vinculação do pagamento ao título ou negócio jurídico declarado;
8. a possibilidade de restituição caso o fato gerador não venha a se realizar; e
9. a produção de efeitos desde 1º de agosto de 2026.

No que compete à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis**, analisando inicialmente as formalidades legais, o projeto se encontra em concordância com a Lei Complementar nº 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", cumprindo em sua redação legislativa os requisitos para a sua efetiva instituição.

Bem como, a matéria é de competência legislativa municipal, por tratar de tributo de competência do Município, nos termos do art. 156, II, da Constituição Federal, e formalmente adequada, uma vez que a própria Lei Orgânica do Município de Belém estabelece, em seu art. 75, V, a iniciativa privativa do Prefeito para matérias tributárias. A matéria também guarda compatibilidade com a disciplina federal do ITBI, o que no caso concreto, a proposição é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício formal de iniciativa.

No que se refere à **Comissão de Economia e Finanças**, considerando que a alteração proposta está inclusa na competência privativa do Chefe do Executivo e também não se identifica, violação aos princípios da legalidade tributária, anterioridade ou irretroatividade em prejuízo do contribuinte, pois a proposição não cria novo tributo nem aumenta a carga tributária, ao contrário, estabelece tratamento mais favorável e transitório ao contribuinte.

A proposição não altera a alíquota ordinária de 3% estabelecida pela legislação municipal. A Lei Municipal nº 10.251/2025 passou a prever alíquota ordinária de 3% e disciplinou o recolhimento antecipado, além de instituir a primeira janela de regularização. Posteriormente, a Lei Municipal nº 10.308/2026 ampliou a disciplina e



Neiva





ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

estabeleceu, no art. 18-A, prazo excepcional até 31 de julho de 2026 para as transmissões já ocorridas e ainda não registradas. O projeto ora examinado não modifica estruturalmente esse regime. Seu objeto é restabelecer temporariamente a janela que se encerrou em 31 de julho, deslocando seu termo final para 31 de agosto de 2026, isso porque o projeto amplia a possibilidade de utilização de um benefício tributário já existente.

Em atenção à **Comissão de Administração Pública**, obedecendo ao que dispõe o art. 42, em alíneas do inciso IX do Regimento Interno deste Poder Legislativo Sob o ponto de vista administrativo, a proposição apresenta mérito relevante. Observa-se que a primeira janela de regularização demonstrou, conforme relatado pelo Poder Executivo, a existência de demanda reprimida envolvendo imóveis cujas transmissões permanecem sem registro e com esta nova reabertura de 31 dias pode permitir, uma série de benefícios já que, conforme observa em sua Mensagem " *Negócios pretéritos exigem, com frequência, contratos originais, certidões, procurações e comprovantes de titularidade indispensáveis à análise administrativa e ao posterior registro. Somaram-se a isso o período de férias, a ausência temporária de interessados e a concentração de atendimentos decorrente da própria receptividade da medida. O mês adicional permitirá completar a documentação, processar os requerimentos e emitir as guias com tratamento uniforme.*

A medida também atende aos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público que regem a Administração Pública.

A previsão de restituição prevista no § 3º do art. 18-A é positiva, pois protege o contribuinte que efetuar o pagamento antecipado e posteriormente não tiver o fato gerador concretizado.

No que compete à **Comissão de Obras**, obedecendo ao que dispõe o art. 42, e sua respectiva alínea, embora o projeto não discipline diretamente matéria de parcelamento do solo, licenciamento urbanístico, uso e ocupação do solo, edificações ou execução de obras públicas, possui **efeitos indiretos positivos sobre a política urbana municipal**, portanto,

Deu



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

não se identifica incompatibilidade da proposição com a política urbana municipal, sendo possível reconhecer mérito indireto na medida pela contribuição para a formalização do cadastro imobiliário e da ocupação territorial.

Diante do exposto, **todas as Comissões Permanentes supracitadas manifestam parecer favorável à tramitação da matéria.**

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.

Comissão de Justiça e Legislação (Relator)

Wilton G. da Silva
[Signature]

Comissão de Economia e Finanças (Relator)

Deus dos Reis
[Signature]

Comissão de Administração Pública (Relator)

[Signature]
[Signature]

Comissão de Obras (Relator)

Wilton G. da Silva
[Signature]

MENSAGEM Nº 21/2026 - GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores



**Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para submeter à apreciação dessa Câmara Municipal, na forma dos arts. 74 e 75, V, da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei que tem o escopo de **restabelecer, até 31 de agosto de 2026, o prazo para o recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nas condições previstas no art. 18-A da Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, com produção de efeitos desde 1.º de agosto de 2026.**

O regime foi estruturado pela Lei Municipal n.º 10.251, de 29 de dezembro de 2025, que elevou a alíquota ordinária do ITBI de 2% para 3%, explicitou que o fato gerador do imposto ocorre com o registro do título translativo, facultou o recolhimento antecipado e abriu, em caráter transitório, janela de regularização para as transmissões pretéritas ainda não levadas a registro. A Lei Municipal n.º 10.308, de 6 de maio de 2026, aprofundou o incentivo, convertendo a vantagem em desconto de 50% sobre a alíquota de 3% e fixando 31 de julho de 2026 como termo da primeira janela.

A proposição não altera o percentual do desconto nem a alíquota ordinária. Preserva os demais requisitos materiais de adesão e restaura apenas a exceção ao prazo de sessenta dias, adiante explicada. Restabelece, por período certo, a mesma possibilidade e desloca para 1.º de setembro de 2026 o retorno ao regime ordinário. Como o prazo anterior se encerrou em 31 de julho de 2026, o projeto emprega a técnica do restabelecimento temporário, e não a da prorrogação, atribuindo efeitos desde 1.º de agosto de 2026 – eficácia exclusivamente favorável ao contribuinte, que não institui nem majora tributo e assegura, por conjugação com a condição registral do caput, tratamento uniforme

aos recolhimentos já realizados desde 1.º de agosto de 2026, abrangidos pelo próprio dispositivo restabelecido.

A experiência administrativa revelou demanda que não pôde ser integralmente atendida na primeira janela. Negócios pretéritos exigem, com frequência, contratos originais, certidões, procurações e comprovantes de titularidade indispensáveis à análise administrativa e ao posterior registro. Somaram-se a isso o período de férias, a ausência temporária de interessados e a concentração de atendimentos decorrente da própria receptividade da medida. O mês adicional permitirá completar a documentação, processar os requerimentos e emitir as guias com tratamento uniforme.

A medida possui, ainda, motivação arrecadatória expressiva. Os dados administrativos apurados pela Secretaria Municipal de Finanças e consignados no Processo Administrativo n.º 00001948/2026 registram arrecadação de ITBI próxima de R\$ 20.000.000,00 no mês de vigência do regime, diante de arrecadação mensal habitual estimada em R\$ 5.000.000,00. Trata-se de dado preliminar e de arrecadação global do imposto, não segregada por modalidade de recolhimento. Confrontado com os R\$ 68.543.500,00 previstos para todo o exercício de 2026 na Lei Municipal n.º 10.253, de 30 de dezembro de 2025, o ingresso observado em um único mês corresponde a cerca de 29% da previsão anual do imposto. O resultado é compatível com a hipótese de ampliação da base realizada, sem permitir atribuição causal nem quantificação da parcela incremental decorrente do incentivo.

Do ponto de vista fiscal, a proposição não cria nem altera renúncia de receita. Nas transmissões de propriedade e de direitos reais, o fato gerador ocorre com o registro do título translativo, de modo que, enquanto não registradas, não há crédito constituído, obrigação vencida nem inscrição em dívida ativa. Nas demais operações alcançadas, inclusive nas cessões de direitos, não há receita objetivamente programada e realizável no período, porque os autos não identificam créditos ou base arrecadatória dessas operações programados para o período. A alternativa real à extensão não é cobrar imediatamente a alíquota integral dos mesmos contribuintes, porque não é dado ao Município obrigá-los a levar seus títulos a registro no período; sem o estímulo, parcela relevante dessas operações permaneceria fora do horizonte arrecadatório.

Acresce que a previsão de receita de ITBI da Lei Municipal n.º 10.253, de 30 de dezembro de 2025, foi elaborada sob a alíquota de 2%, então vigente: o projeto de lei orçamentária é enviado a essa Casa até 15 de outubro, na forma do art. 106, § 6.º, da Lei Orgânica do Município, e o próprio rol de legislação de base da projeção do ITBI encerra-se na Lei Municipal n.º 8.792/2010, sem referência à Lei Municipal n.º 10.251, de 29 de dezembro de 2025. A estimativa não individualizou o estoque de transmissões não registradas nem demonstrou tê-lo incorporado como receita certa do período, de modo que não há, na meta, valor identificável que a medida venha a subtrair.

Por não implicar renúncia de receita, a proposição não se enquadra no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, nem no art. 60 da Lei Municipal n.º 10.174, de 5 de agosto de 2025. Não há, por conseguinte, impacto negativo a estimar ou receita a compensar.

O projeto explicita, ainda, que o recolhimento é facultativo, vincula-se ao título ou negócio jurídico declarado e será imputado ao ITBI devido pela respectiva operação, assegurada a restituição caso o fato gerador não se realize. O desenho preserva o contribuinte e mantém o pagamento diretamente conectado à operação imobiliária individualizada.

Corrige-se, por fim, defeito da redação vigente: o art. 8.º-A condiciona o desconto a que o pagamento se faça em até sessenta dias contados do ato translativo, prazo materialmente inatingível nas transmissões pretéritas alcançadas pelo art. 18-A. O projeto restaura a ressalva expressa que constava da redação original daquele dispositivo, afastando dúvida capaz de comprometer a fruição do benefício e o próprio registro dos títulos.

Em razão do termo final de 31 de agosto de 2026 e do interregno já decorrido desde 1.º de agosto, solicito a apreciação da matéria em regime de urgência, na forma do art. 77 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Acompanha esta Mensagem o respectivo Projeto de Lei.

Essas são as razões de interesse público, eficiência administrativa, regularização imobiliária e incremento da arrecadação que justificam a proposição, para cuja aprovação conto com o apoio das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 10 de agosto de 2026.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9 NORMANDO:94660751287
4660751287 Dados: 2026.08.10 15:13:39
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), para restabelecer, até 31 de agosto de 2026, o prazo de recolhimento de que trata o seu art. 18-A.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, para restabelecer, até 31 de agosto de 2026, o prazo de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, mediante Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI), de que trata o seu art. 18-A.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Municipal n.º 8.792, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A. Os contribuintes vinculados às operações descritas no art. 2.º desta Lei, já ocorridas e cujos títulos ainda não tenham sido registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderão recolher, até 31 de agosto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

2026, o respectivo ITBI com a aplicação do desconto previsto no art. 8.º-A desta Lei, independentemente do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no caput daquele artigo.

§ 1.º O pagamento do ITBI na forma prevista no caput não dispensa a observância das demais condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º A partir de 1.º de setembro de 2026, o ITBI incidente sobre as operações referidas neste artigo será devido à alíquota de 3% (três por cento), não incidindo juros ou multa de mora.

§ 3.º O recolhimento de que trata o caput é facultativo, vincula-se ao título ou negócio jurídico declarado e será imputado ao ITBI devido pela respectiva operação, assegurada a restituição na forma do art. 14 desta Lei caso o respectivo fato gerador não se realize." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1.º de agosto de 2026.

Palácio Antônio Lemos, 10 de agosto de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466
0751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Data: 2026.08.10 15:42:50
-03'00

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1589/2026

AUTORIA: Vereador João Coelho

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal de Pedro Teixeira no âmbito do município de Belém, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de Lei de autoria do vereador João Coelho que "Institui o Dia Municipal de Pedro Teixeira no âmbito do município de Belém, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, usando como parâmetro a nota técnica emitida pela Divisão de Consultoria e Procuradoria Jurídica desta Casa, constante das folhas 08 a 14 do presente projeto.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

Não encontrando impedimentos, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém

[Signature]
Vereador (a)
Relator (a)

Wilton Galvão
JH



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1589, 05/08/2026 - 10h

03
1



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Dia Municipal de Pedro Teixeira**, em reconhecimento à relevância histórica de sua atuação na Amazônia e à sua contribuição para a consolidação do território brasileiro durante o período colonial.

Pedro Teixeira destacou-se como militar e desbravador português no século XVII, liderando a histórica expedição que percorreu o Rio Amazonas entre os anos de 1637 e 1639, partindo de Belém até a região de Quito e retornando à capital paraense após 26 meses de viagem. A expedição representou um importante marco na ocupação e no conhecimento da Amazônia, contribuindo para a afirmação da presença portuguesa na região.

Ao instituir uma data comemorativa em sua homenagem, o Município busca incentivar o estudo da história regional, fortalecer a identidade cultural amazônica e promover ações educativas que valorizem personagens e acontecimentos de reconhecida importância para a formação histórica da Amazônia e do Brasil.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa preservar a memória histórica e estimular o conhecimento sobre a contribuição de Pedro Teixeira para a história da região amazônica, razão pela qual se espera o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº __/2026

Institui o Dia Municipal de Pedro Teixeira no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Dia Municipal de Pedro Teixeira**, a ser comemorado, anualmente, no dia **06 de junho**, data de seu nascimento, e, em referência ao retorno da histórica Expedição Amazônica liderada por Pedro Teixeira, marco da história da Amazônia e da formação territorial brasileira.

Art. 2º A data comemorativa passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.


Vereador JOÃO COELHO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1548/2026

AUTORIA: Vereadora Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: Associação Sócio Cultural e Carnavalesca Guerreiros do Samba e do Amor, Associação Carnavalesca Nova Mangueira, Grêmio Recreativo Beneficente Carnavalesco Parangolé do Samba, Associação Carnavalesca Mocidade Botafoguense, Escola de Samba Mocidade Unida do Bengui, Cacareco, Os Colibris, Grêmio Recreativo Cultural Universidade do Samba Nação Rubro Negra, Associação Carnavalesca Império Jurunense, Grêmio Recreativo Cultural Social Guardiões do Samba, Associação Carnavalesca Coração Jurunense, Associação Carnavalesca Alegria-Alegria, Caprichosos da Cidade Nova, Grêmio Recreativo Jurunense Rancho Não Posso Me Amofiná, Grêmio Recreativo Social e Cultural Escola de Samba Mocidade Olariense, Grêmio Recreativo Escola de Samba Piratas da Batucada, Associação Carnavalesca Bole-Bole, Associação Carnavalesca Recreativa e Cultural Império de Samba Quem São Eles, Escola de Samba Boêmios da Vila Famosa, Associação Carnavalesca Social Beneficente Embaixada de Samba do Império Pedreirense, Grêmio Recreativo e Desportivo Deixa Falar, Grêmio Recreativo Carnavalesco Acadêmicos de Samba da Pedreira, Escola de Samba da Matinha, Associação Carnavalesca Xodo da Nega, Grêmio Recreativo Escola de Samba da Terra Firme, Sociedade Cultural do Pará Escola de Samba Embaixadores Azulinos, Associação Carnavalesca Grande Família e Grêmio Social e Recreativo Escola de Samba Habitat do Boto, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de Lei de autoria da vereadora Marinor Brito que reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém diversas agremiações e escolas de samba, para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, usando como parâmetro a nota técnica emitida pela Divisão de Consultoria e Procuradoria Jurídica desta Casa, constante das folhas 08 a 14 do presente projeto.

Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

[Assinatura]

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

No entanto, em pesquisa realizada pelo Departamento Legislativo deste poder, ficou constatado que a Escola de Samba Rancho Não Posso Me Amofinar já recebeu o citado reconhecimento, por isso proponho a supressão da entidade do texto do projeto.

Feito a alteração sugerida, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém



Vereador (a)
Relator (a)





1548.0568/2026 09h26

01

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Não Votou
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E CARNAVALESCA GUERREIROS DO SAMBA E DO AMOR, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NOVA MANGUEIRA, GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CARNAVALESCO PARANGOLÉ DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE BOTAFOGUENSE, ESCOLA DE SAMBA , MOCIDADE UNIDA DO BENGUI, CACARECO, OS COLIBRIS, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL UNIVERSIDADE DO SAMBA NAÇÃO RUBRO NEGRA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL GUARDIÕES DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CORAÇÃO JURUNENSE, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA-ALEGRRIA, CAPRICHOSOS DA CIDADE NOVA, GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE RANCHO NÃO POSSO AMOFINÁ, GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE OLARIENSE, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BOLE-BOLE- ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA RECREATIVA E CULTURAL IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES, ESCOLA DE SAMBA BOEMIOS DA VILA FAMOSA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA SOCIAL BENEFICENTE EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPÉRIO PEDREIRENSE, GRÊMIO RECREATIVO E DESPORTIVO DEIXA FALAR, GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALESCO ACADÊMICOS DE SAMBA DA PEDREIRA, ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA XODO DA NEGA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA TERRA FIRME, SOCIEDADE CULTURAL DO PARÁ ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADORES AZULINOS, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA A GRANDE FAMÍLIA E GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA HABITAT DO BOTO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E CARNAVALESCA GUERREIROS DO SAMBA E DO AMOR, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NOVA MANGUEIRA, GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CARNAVALESCO PARANGOLÉ DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE BOTAFOGUENSE, ESCOLA DE SAMBA , MOCIDADE UNIDA DO BENGUI, CACARECO, OS COLIBRIS, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL UNIVERSIDADE DO SAMBA NAÇÃO RUBRO NEGRA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL GUARDIÕES DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CORAÇÃO JURUNENSE, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA-ALEGRRIA, CAPRICHOSOS DA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CIDADE NOVA, GRÊMIO RECREATIVO JNURUNENSE RANCHO NÃO POSSO AMOFINÁ, GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE OLARIENSE, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BOLE-BOLE- ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA RECREATIVA E CULTURAL IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES, ESCOLA DE SAMBA BOEMIOS DA VILA FAMOSA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA SOCIAL BENEFICIENTE EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPERIO PEDREIRENSE, GRÊMIO RECREATIVO E DESPORTIVO DEIXA FALAR, GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALESCO ACADÊMICOS DE SAMBA DA PEDREIRA, ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA XODO DA NEGA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA TERRA FIRME, SOCIEDADE CULTURAL DO PARÁ ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADORES AZULINOS, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA A GRANDE FAMÍLIA E GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA HABITAT DO BOTO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,

Vereadora MARINOR BRITO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº 818/2026

AUTOR (A): Vereadora Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, a Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz (OSTP), e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Analisando o conteúdo da proposta e, por meio da fundamentação de **Nota Técnica** constante de **fls. 05 a 07**, o projeto encontra amparo legal e jurídico. Segundo a Lei Municipal nº 7.709/1994, em seu artigo 1º, "(...) **constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de Belém os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade belenense, dentre os quais se incluem:**

I – as formas de expressão;

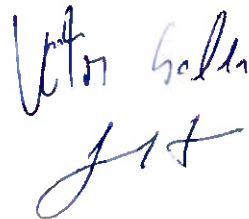
[...]

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; (...)"

Desta maneira, considerando que o projeto não fere dispositivos legais, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador (a)
Relator (a)

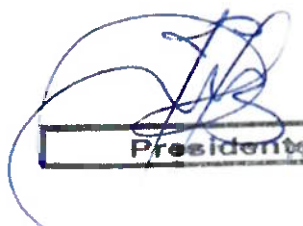

Vitor Galvão



818, 29/04/2026 - 10h01

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

03


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, a **Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz (OSTP)**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, a **Orquestra Sinfônica do Theatro da Paz (OSTP)**, em razão dos 30 anos de sua criação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém.


Vereadora MARINOR BRITO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PROCESSO Nº 1135/2026

AUTOR (A): Augusto Santos

ASSUNTO: Institui o Diploma ao Mérito Musical, a ser outorgado pela Câmara Municipal de Belém às personalidades, grupos, bandas, compositores, instrumentistas, intérpretes, cantores, músicos e instituições que contribuam para o desenvolvimento da música e da cultura musical no município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I, do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando os autos em questão, bem como em atenção à Pesquisa inclusa nos autos em **fl. 06** a existência de honorarias que versam sobre tema similar- musica, mas, cada uma em uma especificidade ou requisitos diferentes:

- Decreto Legislativo nº 52, de 22/12/1999, que "Institui a Plaqueta Cultural Waldemar Henrique em Belém, e dá op",
- Decreto Legislativo nº 002, de 14/04/2004, que "Altera o Decreto Legislativo nº 52/1999, que Institui a Plaqueta Waldemar Henrique, e dá op."
- Resolução nº 55, de 19/06/200, que "Altera a ementa e o art. 1º do Decreto Legislativo nº 52/1999, e dá op."
- Resolução nº 080, de 14/12/2022, que "Institui a Comenda Elza Soares, e dá op."
- Resolução nº 031, de 20/06/2024 que "Institui o Diploma Toni Brasil, e dá op".

Em análise ao texto legal, observando à sua redação legislativa, constatou-se que o mesmo encontra-se de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98. Igualmente, no que compete ao âmbito jurídico, não foi encontrado impedimento legal obstante à sua tramitação.

Considerando o exposto, manifesto parecer favorável à tramitação da matéria, devendo ser encaminhada até sua posterior deliberação em Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador
Relator

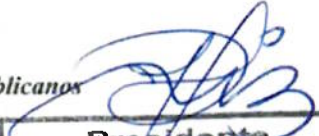


1135, 22/05/2026 - 10/10/26



AUGUSTO 03
VEREADOR 7

Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO


Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2026

Institui o diploma de honra ao mérito musical, a ser outorgado pela câmara municipal de Belém às personalidades, grupos, bandas, compositores, instrumentistas, intérpretes, cantores, músicos e instituições que contribuam para o desenvolvimento da música e da cultura musical no município de belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e sua Mesa Executiva promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, o “**Diploma de Honra ao Mérito Musical**”, destinado a homenagear personalidades, músicos, compositores, intérpretes, cantores, instrumentistas, bandas, grupos musicais, músicos, produtores culturais, empreendedores do setor musical e instituições que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao desenvolvimento da música e da cultura musical no Município de Belém.

Art. 2º O Diploma de Honra ao Mérito Musical será concedido mediante indicação de Vereador(a), acompanhada de justificativa fundamentada acerca da relevância cultural, artística, social ou econômica do homenageado para o cenário musical do Município.

Art. 3º A homenagem poderá ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas que atuem nos diversos segmentos da música, incluindo música popular, regional, instrumental, autoral, erudita, coral, folclórica e demais manifestações musicais, bem como aos profissionais que desenvolvam atividades musicais em bares, restaurantes, casas de shows, eventos e espaços culturais.

Art. 4º A entrega do Diploma ocorrerá em Sessão Solene da Câmara Municipal de Belém, em data e horário a serem definidos pelo(a) Vereador(a).



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Augusto Santos – Republicanos
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa instituir o “**Diploma de Honra ao Mérito Musical**”, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, como forma de reconhecimento e valorização das personalidades, grupos, bandas, compositores, intérpretes, cantores, instrumentistas, músicos, produtores culturais, empreendedores musicais e instituições que contribuem significativamente para o fortalecimento da música e da cultura musical em nosso Município.

Belém possui reconhecida tradição cultural e musical, sendo referência nacional pela riqueza de seus ritmos, diversidade sonora e manifestações artísticas que representam importante patrimônio imaterial da população paraense. A música, além de expressão artística, também movimenta a economia criativa, gera emprego, renda, turismo e oportunidades para inúmeros profissionais que vivem da arte e do entretenimento.

Merecem especial reconhecimento os músicos e cantores que atuam diariamente em bares, restaurantes, casas de shows, eventos e espaços culturais, levando cultura, lazer e entretenimento à população, muitas vezes exercendo verdadeiro papel de empreendedorismo cultural e fortalecimento da economia local.

Nesse contexto, torna-se essencial que o Poder Legislativo Municipal reconheça e homenageie aqueles que, por meio de seu talento, dedicação e contribuição artística, mantêm viva a identidade musical de Belém e promovem a cultura paraense nos mais diversos espaços.

A criação do “Diploma de Honra ao Mérito Musical” representa importante iniciativa institucional de valorização dos agentes culturais e profissionais da música, incentivando a preservação, promoção e fortalecimento da cultura musical do Município.

Diante do relevante interesse público e cultural da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO Nº. 1556/2026

AUTORIA: Vereadora Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, Cordão do Pássaro Urubu do Fidélis, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL COM ALTERAÇÃO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis projeto de Lei de autoria da vereadora Marinor Brito "Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, Cordão do Pássaro Urubu do Fidélis, e dá outras providências", para o qual opinaremos sobre o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme determina a Resolução nº15/92 - Regimento Interno deste Poder Legislativo, em sua alínea "a", inciso I, do art. 42.

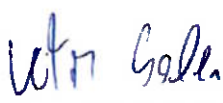
Em referência a técnica legislativa o projeto está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Quanto a constitucionalidade a matéria está amparada nos incisos I e II do art. 30 que afirma ser competência do município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e com referência a iniciativa exclusiva do Poder Executivo legislar, estabelecida no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, a proposição está dentro dos parâmetros legais.

No entanto, em pesquisa realizada pelo Departamento Legislativo deste poder, ficou constatado que o Boi Travesso já recebeu o citado reconhecimento, por isso proponho a supressão da entidade do texto do projeto.

Feito a alteração sugerida, emito **parecer favorável** à tramitação do processo.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém


Vereador (a)
Relator (a)






ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1556,05/08/2026 - 09h31

01

Declarado
Presidente

HISTÓRICO

Sobre o Boi Travesso

O **Boi Travesso** é um grupo tradicional de boi-bumbá que participa de festividades populares e festivais folclóricos no Estado do Pará, integrando manifestações culturais juninas e cortejos locais de cultura popular.

- O grupo faz parte do circuito de cultura popular e de apresentações tradicionais de boi-bumbá em festejos regionais paraenses.
- Compartilha o espaço cultural com outras expressões e agremiações folclóricas durante os períodos de festas juninas e memoriais da região.
- Mantém vivo o ritmo, as cores e as cantorias típicas da manifestação do bumba meu boi na Amazônia.

O Papel do Boi Resolvido na Cultura

O **Boi Bumbá Resolvido** é um tradicional grupo folclórico do distrito de **Icoaraci**, em Belém do Pará. Ele é considerado um patrimônio cultural da região por manter viva a tradição das festas juninas e da cultura popular ao longo de várias gerações.

- **Tradição local:** O grupo faz parte da identidade cultural de Icoaraci, participando de eventos oficiais, aniversários da vila e festejos juninos em Belém.
- **Envolvimento da comunidade:** O processo de criação das fantasias, adereços e ensaios une os moradores do bairro.
- **Economia e lazer:** A festividade traz entretenimento para as ruas e ajuda a gerar renda local durante o período de festas

O **Boi Flor da Infância** é uma manifestação cultural tradicional da ilha de Mosqueiro, em Belém (PA), formada por crianças da comunidade quilombola do Sucurijuquara. O grupo é uma evolução do tradicional boi "Flor do Ano", criado há décadas pelo Mestre Pedro Valderez (conhecido como Bacuri), integrando netos, bisnetos e jovens da região na preservação do folclore amazônico.

Origem e Tradição

- **Localização:** Comunidade Quilombola do Sucurijuquara, próxima à Baía do Sol, em Mosqueiro (Belém/PA).
- **Idealizador:** Mestre Pedro do Vale (Bacuri), figura de destaque na cultura popular da ilha.
- **Brincantes:** Composto majoritariamente por crianças, netos e bisnetos do mestre, além de alunos de escolas locais e assentamentos da região.
- **Importância:** Passa de geração em geração, fortalecendo a identidade cultural e a ancestralidade negra por meio da brincadeira do bumba-meu-boi em festividades locais



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, que atuam na valorização da cultura popular amazônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.


Vereadora MARINOR BRITO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PROCESSO N.º. 595/26

AUTOR (A): Ver. º Marinor Brito

ASSUNTO: Reconhece a Academia de Letras de Belém (ALBEL) como Utilidade Pública para o município de Belém, e dá op.

PARECER FAVORÁVEL

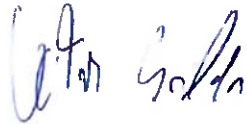
Considerando o que dispõe a Resolução nº15/92- Regimento Interno deste Poder Legislativo em sua alínea "a", inciso I do art. 42, devendo esta Comissão opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições que tramitam nesta Casa de Leis.

Considerando ainda que, dentre as matérias a serem apreciadas destaca-se as que dispõem sobre o reconhecimento de entidades de Utilidade Pública, no caso em análise, não verificamos impedimentos a sua tramitação, já que o proponente apresentou nos autos os documentos necessários, conforme determina as legislações que regulamentam a proposição: Leis de nº. 2.478/54; 7.373/87 e nº. 7.655 de 20.09.1993, desta forma o projeto atende aos requisitos legais para a devida aprovação pelo soberano Plenário.

Desta forma emito o parecer favorável a concessão devendo ser encaminhada ao soberano Plenário para sua deliberação final.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém.


Vereador (a)
Relator (a)






595,08/04/2026 - 15h07

92

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA DO PSOL


Presidente

PROJETO DE LEI Nº

/2026

“Reconhece a Academia de Letras de Belém (ALBEL) como entidade de utilidade pública no Município de Belém e dá outras providências”

Senhor (a) Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de entidade de utilidade pública municipal a Academia de Letras de Belém (ALBEL).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Plenário Jornalista Laércio Barbalho, 08 de abril de 2026.


MARINOR BRITO
VEREADORA DE BELÉM.
LÍDER PSOL.